

Portaria n.º 414/2012**de 17 de dezembro**

A declaração modelo n.º 39 destina-se a dar cumprimento à obrigação declarativa a que se refere a alínea b) do n.º 12 do artigo 119.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, sendo de entrega obrigatória pelas entidades devedoras e pelas entidades que paguem ou coloquem à disposição os rendimentos de capitais sujeitos a retenção na fonte pelas taxas previstas no artigo 71.º do Código do IRS ou sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, cujos titulares sejam residentes em território português e que não beneficiem de isenção, dispensa de retenção ou redução de taxa.

Considerando que as retenções sobre os rendimentos de capitais previstos no artigo 71.º do Código do IRS são efetuadas pelas entidades originárias e por entidades registadoras ou depositárias, introduz-se na declaração modelo 39 um campo próprio que identifique as entidades devedoras dos rendimentos em substituição das quais se realizaram determinadas retenções, para além daquelas que respeitam à própria entidade declarante, dotando-se a declaração de uma nova coluna, destinada à indicação do número de identificação fiscal da entidade emitente quando se trate de rendimentos em que a obrigação de efetuar a retenção pertence às entidades registadoras ou depositárias de valores mobiliários.

Assim:

Nos termos do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, e do n.º 1 do artigo 144.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

1 – É aprovada a declaração modelo 39 e respetivas instruções de preenchimento que se publicam em anexo à presente portaria e que dela fazem parte integrante.

2 – A declaração a que se refere o número anterior deve ser apresentada sempre que sejam pagos ou colocados à disposição os rendimentos de capitais sujeitos a retenção na fonte pelas taxas previstas no artigo 71.º do Código do IRS ou sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, cujos titulares sejam residentes em território português e não beneficiem de isenção, dispensa de retenção ou redução de taxa.

Artigo 2.º**Procedimentos**

1 – A declaração modelo n.º 39 é apresentada por transmissão eletrónica de dados.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades obrigadas à entrega da declaração modelo n.º 39 devem:

a) Efetuar o registo, caso ainda não disponham de senha de acesso, através do portal das finanças na Internet (www.portaldasfinancas.gov.pt);

b) Possuir um ficheiro com as características e estrutura de informação da declaração modelo n.º 39, disponibilizado no mesmo endereço;

c) Efetuar o envio de acordo com os seguintes procedimentos:

i) Selecionar a opção correspondente;

ii) Enviar o ficheiro previamente formatado com as características referidas na alínea b);

iii) Consultar, a partir do dia seguinte, a situação da declaração e caso, na sequência da verificação de coerência com as bases de dados centrais, sejam detetados erros na declaração deve a mesma ser corrigida;

iv) Quando, após a validação central, a declaração estiver certa deve imprimir-se comprovativo.

3 – A declaração considera-se apresentada na data em que é submetida, sob condição de correção de eventuais erros no prazo de 30 dias. Se, findo este prazo, não forem corrigidos os erros detetados a declaração é considerada sem efeito.

Artigo 3.º**Norma revogatória**

É revogada a Portaria n.º 311-B/2011, de 27 de dezembro e respetivas instruções de preenchimento.

Artigo 4.º**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2013.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Vitor Louçã Rabaça Gaspar*, em 9 de dezembro de 2012.

13	Regime Transitório (1.1.1991 a 31.12.1994) – Diferença positiva entre os montantes pagos a título de resgate, adiantamento ou vencimento de seguros e operações do ramo "Vida" e regimes complementares que beneficiam da exclusão da tributação de 1/2 – alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º do CIRS (redacção do DL 267/1991, de 6 de Agosto).
14	Regime Transitório (1.1.1995 a 31.12.2000) – Diferença positiva entre os montantes pagos a título de resgate, adiantamento ou vencimento de seguros e operações do ramo "Vida" e regimes complementares que beneficiam da exclusão da tributação de 2/5 – alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º do CIRS (redacção da Lei n.º 39-B/1994, de 27 de Dezembro).
15	Regime Transitório (1.1.1995 a 31.12.2000) – Diferença positiva entre os montantes pagos a título de resgate, adiantamento ou vencimento de seguros e operações do ramo "Vida" e regimes complementares que beneficiam da exclusão da tributação de 4/5 – alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º do CIRS (redacção da Lei n.º 39-B/1994, de 27 de Dezembro).
16	Regime Transitório (Planos celebrados até 31.12.2005) – As importâncias pagas pelos fundos de poupança-reforma, PPE e PPR/E que beneficiam da exclusão de 4/5 – artigo 21.º, n.º 3, alínea b) n.º 1 do EBF, conforme o disposto no artigo 55.º, n.º 3 da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro

Campo 6.3, "Montante dos rendimentos" - os rendimentos devem ser indicados pelo seu valor líquido de retenção. Os que beneficiam de exclusão (códigos 05, 06, 07, 08, 09, 12, 13, 14, 15 e 16) devem ser indicados pela totalidade incluindo a parte excluída.

Campo 6.4, "Montante do imposto retido" - deve ser indicado o montante total de imposto retido sobre os rendimentos referidos no campo 6.3.

Campo 6.5, "NIF da entidade emitente" - Deve ser indicado o número de identificação fiscal da entidade emitente quando se trate de rendimentos em que a obrigação de efetuar a retenção pertence às entidades registadoras ou depositárias de valores mobiliários.

Portaria n.º 415/2012

de 17 de dezembro

A declaração modelo 13 destina-se a dar cumprimento à obrigação declarativa a que se refere o artigo 124.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, sendo de entrega obrigatória pelas instituições de crédito e sociedades financeiras que devem comunicar à administração fiscal, com referência a cada sujeito passivo, as operações efetuadas com a sua intervenção, relativamente a valores mobiliários e warrants autónomos, bem como os resultados apurados nas operações relativas a instrumentos financeiros derivados.

De entre os elementos disponibilizados através desta declaração destaca-se a incluída sob o código 08 do campo 13, o qual aglutina operações de natureza diversa como é o caso das alienações, resgates e reembolsos de outros valores mobiliários.

Considerando que as alienações de valores mobiliários geram incrementos patrimoniais, enquanto que os resgates e reembolsos produzem rendimentos de capitais, introduzem-se no texto das instruções da declaração modelo 13 para o ano de 2012 e seguintes, dois novos códigos no campo 13 que permitam distinguir aquelas operações, disponibilizando-se o código 08 do campo 13 apenas para os anos de 2011 e anteriores.

Assim:

Nos termos do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, e do n.º 1 do artigo 144.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 – São aprovadas as instruções de preenchimento da declaração modelo 13 aprovada pela Portaria n.º 698/2002, de 25 de junho, constantes do anexo à presente portaria.

2 – A declaração a que se refere o número anterior deve ser utilizada pelas entidades referidas no artigo 124.º do Código do IRS.

Artigo 2.º

Norma revogatória

São revogadas as anteriores instruções de preenchimento da declaração modelo 13 aprovadas pela Portaria n.º 698/2002, de 25 de junho.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2013.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Vitor Louçã Rabaça Gaspar*, em 9 de dezembro de 2012.

MODELO 13

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

OBSERVAÇÕES PRÉVIAS

Esta declaração é de entrega obrigatória pelas instituições de crédito e sociedades financeiras que, com a sua intervenção, tenham efetuado operações relativas a valores mobiliários, incluindo warrants autónomos, bem como operações relativas a instrumentos financeiros derivados, nos termos do artigo 124.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

DECLARAÇÃO

Indique:

QUADRO 1 – O número de identificação fiscal da entidade declarante.

QUADRO 2 – O número de identificação fiscal do Técnico Oficial de Contas da entidade declarante.

QUADRO 3 – O ano a que se reporta a declaração.

QUADRO 4 – O código do serviço de finanças a que pertence a área da sede ou domicílio fiscal da entidade declarante.

QUADRO 5 – O tipo de declaração, assinalando com um "X", o campo relativo à PRIMEIRA quando se tratar da primeira declaração do ano a que respeitam os factos, e o campo relativo à SUBSTITUIÇÃO quando se pretende inserir, modificar ou suprimir parte da informação que consta da declaração ou declarações já entregues.

QUADRO 6 – IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO(S) VALOR(ES) MOBILIÁRIO(S) E / OU DOS CONTRATOS RELATIVOS A INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVADOS (indicar o número de ordem do titular no conjunto a comunicar):

Campo 06 – O número de identificação fiscal do titular.

Campo 07 – O código do país da residência do titular, segundo a norma ISO 3166 (International Organization for Standardization).

Campo 08 – O número de identificação fiscal do representante legal do titular, quando se trata de entidade não residente em território português e a sua nomeação seja obrigatória.

RELAÇÃO DAS OPERAÇÕES EFETUADAS

Indique as operações efetuadas por cada titular anteriormente identificado:

Campo 09 – Indique o número de identificação fiscal da entidade emitente. No caso de valores mobiliários emitidos por entidades não residentes, indique o número de identificação fiscal da entidade declarante. No caso de contratos de swaps e outros instrumentos financeiros derivados não negociados em bolsa de valores, indique o número de identificação fiscal da contraparte. No caso de instrumentos financeiros derivados negociados em bolsa de valores, indique o número de identificação fiscal da entidade gestora da bolsa.

Campo 10 – Indique o código do valor mobiliário segundo a codificação ISIN (Número Internacional de Identificação de Valores Mobiliários), ou 999 999 999 999 para os casos em que não se disponha de código ISIN e se trate de valores mobiliários emitidos por entidades residentes, ou 000 000 000 000 para os casos em que não se disponha de código ISIN e se trate de valores mobiliários emitidos por entidades não residentes.

Campo 11 – Indique o código da designação/tipo do valor ou instrumento:

- 01 – Obrigações
- 02 – Ações
- 03 – Títulos de participação
- 04 – Unidades de participação
- 05 – Warrants autónomos
- 08 – Instrumentos financeiros derivados
- 09 – Outros valores mobiliários